

O CRIME DE BIGAMIA NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

O Supremo Tribunal da Justiça, em acórdão de 29 de Junho de 1960, processo n.º 30.414, publicou o seguinte:

“Acordam no Supremo Tribunal da Justiça: Por acórdão do Tribunal Colectivo do Circulo Judicial de... foram A..., B... e C... condenados por crime de bigamia, previsto e punível pelo art.º 337.º do Código Penal, às penas, respectivamente, de 18 meses de prisão substituídos por igual tempo de multa à razão de 10\$00 por dia, 1 ano de prisão, igualmente substituído a 10\$00 por dia, e 15 meses de prisão, igualmente substituídos a 20\$00 por dia.

Cada um dos réus A... e B... foi ainda condenado ao mínimo do imposto de justiça, e o réu C... em 1.500\$00; e decretou-se a suspensão da pena imposta aos dois primeiros réus pelo espaço de 3 anos.

A Relação do Porto, em recurso interposto pelo réu C..., absolveu todos os arguidos.

Do respectivo acórdão traz o Excelentíssimo Procurador da República o presente recurso, sobre cujo objecto alegaram o recorrente e o recorrido C..., e que o digno representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal entende merecer provimento.

Tudo visto:

Conforme a Relação dá por provado, o recorrido C... celebrou, em Maio de 1950, entre os recorridos A... e B..., um casamento secreto, dos denominados de *consciência*, do qual nem sequer se lavrou registo nos livros paroquiais.

O recorrido A... havia contraído, em 17 de Novembro de 1934, casamento civil, ainda não dissolvido, com a denunciante D...

O referido casamento de consciência, embora admitido pelo direito canónico, não se mostra transcrito no registo civil, nem o podia ser sem prévia denúncia da autoridade eclesiástica.

Assim dispunha a primeira parte do § único do art.º 15.º do Decreto-lei n.º 30.615, de 15 de Julho de 1940, em vigor à data do último casamento.

Este parágrafo acha-se expressamente revogado pelo art.º 376.º do actual Código do Registo Civil, que, no entanto, estabelece idêntica provisão no n.º 1º do seu art.º 198º, substituindo apenas a designação de autoridade eclesiástica pela de Ordinário.